

LEI DA GREVE

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny*

Março, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

LEI DA GREVE**Lei nº 4/92, de 28 de Maio**

A Assembleia Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 86 da Constituição adopta a seguinte: LEI DA GREVE.

Artigo 1º**(Do direito à greve)**

1. Todos os trabalhadores têm direito à greve.
2. O direito à greve é exercido nos termos definitivos na presente lei, visada apenas a salvaguarda dos interesses sociais profissionais legítimos dos trabalhadores bem como os da economia nacional.

Artigo 2º**(Noção de greve)**

Greve é recusa colectiva e concertada da prestação de trabalho por parte dos trabalhadores por conta de outrem, tendo vista a defesa e promoção de interesses profissionais comuns.

Artigo 3º**(Âmbito do direito de greve)**

O direito de greve pode ser legitimamente exercido por trabalhadores com vínculo de serviço público, à excepção das forças militares e militarizadas, dos efectivos policiais e dos guardas prisionais.

Artigo 4º**(Deliberação da greve)**

O recurso à greve é deliberado no âmbito do sindicato, de harmonia com o que sobre isso dispuser o respectivo estatuto, desde que a assembleia dos trabalhadores para o efeito expressamente convocada delibere por maioria de 2/3 dos trabalhadores presentes.

Artigo 5º**(Pré-aviso)**

O sindicato deve comunicar por escrito à entidade empregadora e ao Ministério responsável pela administração do trabalho com a antecedência mínima de sete dias úteis:

- a) A data e hora do início da paralisação;
- b) Os locais de trabalho e as categorias profissionais abrangidos;
- c) A data e hora do termo da paralisação, se for de duração determinada;
- d) Os motivos da greve.

Artigo 6º

(Representação dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores em greve são representados pelo sindicato ou por uma comissão de greve por ele designada.
2. A representação dos trabalhadores em greve implica, nomeadamente:
 - a) A realização de contactos com outras entidades, tendo em vista a resolução do conflito;
 - b) A organização de piquetes de greve;
 - c) A intervenção na determinação dos serviços mínimos a que se refere o artigo 10º e na designação dos trabalhadores que devem assegurar a sua prestação.

Artigo 7º

(Piquetes de greve)

1. É lícita a prática, fora dos locais de trabalho, de actividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve.
2. Os piquetes de greve e os trabalhadores aderentes á paralisação não podem obstruir o acesso aos locais de trabalho nem recorrer a quaisquer formas de violência, coacção, intimidação ou manobra fraudulenta destinadas a limitar ou neutralizar a liberdade de trabalhos dos não aderentes.

Artigo 8º

(Liberdade de adesão)

1. Nenhum trabalhador pode ser prejudicado por motivo de adesão ou não adesão a uma greve.
2. É nulo e de nenhum efeito todo o acto, acordo ou disposição regulamentar que contrarie o disposto no número anterior.

Artigo 9º

(Proibição de substituição dos trabalhadores em greve)

1. É vedado à entidade empregadora substituir os trabalhadores em greve por pessoas que, à data do pré-aviso não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço.
2. Quando a paralisação puser seriamente em causa a viabilidade económica e financeira futura da empresa, poderá ser autorizada pelo organismo responsável pela administração do trabalho a contratação pela entidade empregadora de outra empresa para prestar os serviços indispensáveis à manutenção dessa viabilidade.

Artigo 10º

(Obrigações dos trabalhadores durante a greve)

1. Os trabalhadores são abrangidos a prestar durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações de modo que, terminada a greve, a actividade possa ser retomada em condições normais
2. Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais inadiáveis os trabalhadores são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
3. Consideram-se obrigados pelo disposto no número anterior as empresas ou estabelecimento que se integrem, nomeadamente nos seguintes sectores de actividade:
 - a) Serviço de saúde;
 - b) Abastecimento de água, energia e combustível;
 - c) Correios e telecomunicações;
 - d) Serviços funerários;
 - e) Distribuição de produtos de primeira necessidade deterioráveis;
 - f) Transporte, carga e descarga de animais, géneros alimentícios deterioráveis, medicamentos, peças e acessórios ao funcionamento de outros serviços referidos neste número;
 - g) Controlo de espaço aéreo e meteorologia;
 - h) Bombeiros;
 - i) Serviços e salubridade;
 - j) Serviços bancários e de crédito.
4. A determinação dos serviços referidos nos números anteriores e a indicação dos trabalhadores encarregados os assegurar compete à entidade empregadora, após consulta aos representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 6º.
5. No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o Governo pode determinar a requisição civil.

Artigo 11º

(Arbitragem obrigatória)

1. Quanto se trata de paralisação em empresas ou estabelecimentos abrangidos pelo disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 10º, pode ser determinada, por despacho do Ministro responsável pela administração do trabalho, depois de ouvidos o sindicato e a entidade empregadora, a arbitragem obrigatória e urgente para resolução do conflito.
2. O despacho referido no número anterior indicará composição do tribunal arbitral e fixará um prazo para a decisão.

Artigo 12º

(Efeitos jurídicos da greve)

1. A greve suspende as relações emergentes dos contratos de trabalhos de trabalhadores aderentes, nomeadamente o direito à retribuição e os deveres de obediência, assiduidade e diligência.
2. Os trabalhadores permanecem durante a greve vinculados à observância dos deveres de não concorrência com a entidade empregadora e de sigilo profissional.
3. O exercício lícito do direito de greve não prejudica a contagem do tempo de serviço dos trabalhadores nem a permanência dos direitos reconhecidos pela legislação de segurança social.

4. No decurso da greve mantém-se o poder disciplinar da entidade empregadora suspende-se o prazo de caducidade da acção disciplinar.
5. O direito à retribuição não se suspende quando a greve se fundamenta em manifesta violação de normas reguladoras do trabalho por parte da entidade empregadora.

Artigo 13º

(Termo da greve)

A greve termina com o esgotamento do prazo fixado na comunicação do pré-aviso ou antes dele, por deliberação do sindicato comunicada por escrito à entidade empregadora e ao Organismo responsável pela administração do trabalho, cessando imediatamente os efeitos indicados no artigo 12º.

Artigo 14

(Exercício ilícito do direito de greve)

1. Sempre que paralisação colectiva de trabalho seja efectuada sem a observância das regras fixadas por este diploma os trabalhadores aderentes incorrem nas sanções legalmente estabelecidas para as faltas injustificadas.
2. Independentemente dos efeitos decorrentes da aplicação do número anterior, o exercício ilícito do direito de greve é susceptível de desencadear os mecanismos da responsabilidade civil e criminal que as circunstâncias de facto justifiquem.

Artigo 15º

(Lock-out)

1. É proibido o lock-out
2. Considera-se lock-out qualquer decisão de entidade empregadora de encerramento da empresa ou estabelecimento ou de suspensão total ou parcial da laboração, com a finalidade de exercer pressão sobre os trabalhadores no sentido de manutenção das condições de trabalho existente ou do estabelecimento de outras menos favoráveis para eles.

Artigo 16º

(Sanções)

1. A violação do disposto no nº 1 de artigo 8º e no nº 1 do artigo 9º é punida com multa de Dbs.20.000,00 a Dbs 200.000,00.
2. A violação do disposto no artigo 15º é punida com prisão até 2 anos e com multa de Dbs. 20.000,00 a Dbs. 200.000,00.
3. Aqueles que declararem, exercerem ou impedirem greves por meio de violência, ameaças ou coacção são punidos com prisão até 6 meses.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de penas mais greves estabelecidas na lei geral.

Artigo 16º

(Comissões de Trabalhadores)

1. Enquanto não existirem sindicatos legalmente constituídos e democraticamente representativos dos trabalhadores em todos os sectores de actividades as faculdades previstas no artigo 4º poderão ser exercidas em assembleia dos trabalhadores nos termos do número seguintes:
2. A deliberação só será válida se for adoptada por maior absoluta dos trabalhadores do sector
3. Os trabalhadores serão representados por uma comissão de greve, eleita na mesma ocasião por escrutínio directo, secreto e por maior simples.
4. A comissão de greve terá as atribuições previstas no artigo 6º
5. O estatuído neste artigo vigorará por um período de 180 dias

Artigo 18º

(Competência)

Compete exclusivamente aos tribunais comuns conhecer e julgar as questões emergentes de aplicação do presente diploma.

Artigo 19º

(Revogação)

São revogadas todas disposições que contrariem o regime estabelecido por este diploma

Assembleia Nacional em São Tomé, aos 8 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Leonel Mário d`Alva*.

Promulgado em 10 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.